

DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE

ALCIONE NIEDERAUER CORRÊA

Juiz do TRT da 4.^a Região

1. A greve é, inquestionavelmente, um fato coletivo. Caracteriza-se pela paralisação do trabalho, imposta pela coletividade trabalhadora, como forma de pressão, a fim de lhe permitir a obtenção dos resultados visados — e resistidos pelos empregadores —, na busca de melhores condições de trabalho.

Além de fato coletivo, a greve é fato social de excepcional importância, dado que os seus efeitos atingem toda a coletividade, máxime quando se trata de paralisar atividades essenciais. Exemplos os mais variados estão presentes na memória de todos, quanto ao particular.

É universal que o Estado, com maior ou menor extensão, regulamentamente o exercício do direito de greve, limitando-o, ou mesmo coibindo-o, nas atividades essenciais, quando o interesse social deve predominar sobre o categorial. Mesmo assim, nos momentos de maior acirramento dos conflitos coletivos entre patrões e empregados, deflagram-se greves em tais setores e o fato social se impõe sobre o próprio sistema legal, numa espécie de desobediência civil, que constituiria, segundo alguns, o exercício até mesmo de uma prerrogativa de sobredireito, que deve ser analisada em função da natureza e da justificativa das reivindicações, que determinaram a eclosão do movimento de paralisação.

2. No Brasil, a greve é regulamentada intensa e extensamente, sendo proibida a sua utilização nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei (Constituição Federal, art. 162). A Carta Magna, no artigo 165, XXI, assegura o direito de greve, de forma ampla, salvo quanto ao disposto no art. 162. Não há sequer menção a que o exercício do direito de greve fica condicionado à normatização legal. Daí porque se pode questionar da constitucionalidade

de todas as regras procedimentais, normalmente destinadas à limitação do exercício do direito e, por isso mesmo, dele castradoras. Em tal situação se encontram as disposições da Lei n.º 4.330/64.

É importante tal abordagem a fim de que se estabeleçam, exatamente, os limites da declaração de ilegalidade de greve. Esta, na verdade, pode ser tida por ilegal nas atividades essenciais, como tal definidas em lei, e nos serviços públicos. Igualmente quando se tratar de movimento paredista despojado de reivindicações, causado por motivos políticos, de inconformidade social, religiosos, determinados por solidariedade, etc. Não se pode, porém, observar existente a ilegalidade no incumprimento de prazos, na ausência de notificações, na falta de atendimento de exigências burocráticas, que são formas de estabelecer controle estatal sobre as assembléias gerais de trabalhadores, incompatíveis com o sistema democrático e, também, com o próprio texto constitucional já aludido.

3. A declaração de ilegalidade de greve se insere nos limites de competência da Justiça do Trabalho (Enunciado n.º 189, da Súmula do TST). Trata-se de decidir conflito coletivo entre categorias sociais de empregados e empregadores, previsto no art. 142, da Constituição.

A decisão, porém, não se enquadra no chamado poder normativo da Justiça do Trabalho. Tal poder, que se exerce nos dissídios coletivos, suas revisões e extensões, é gerador de uma atividade nitidamente juriferante, vez que os Tribunais, ao exercê-lo, partem dos fatos sociais para editarem regras jurídicas "ad futurum". A decisão normativa é ato de julgamento e, ao mesmo tempo, dirime controvérsias ocorridas no plano social, que determinaram o conflito coletivo. Sua eficácia, diversamente do que ocorre no plano dos dissídios comuns, se resume à edição de regras jurídicas novas, que passam a compor o universo normativo e geram, para as partes individuais, direitos subjetivos e, paralelamente, obrigações. Tais regras podem, também, nos chamdaos dissídios coletivos de natureza jurídica, se destinar à aclaração de outras normas. Dá-se a função aclaratória — não declaratória —, através de normas de tipo interpretativo, mas que mantêm as características de meras normas, tais como a generalidade, a abstração, etc.

A declaração de ilegalidade de greve não tem essa particularidade. Ela pressupõe: a) o fato da greve; b) a preexistência de ordenamento jurídico no qual estejam previstas condutas de greve que sejam, em relação a ele, adequadas ou inadequadas. Trata-se, portanto de tarefa inteiramente jurisdicional, não juriferante. O Tribunal, ao declarar a ilegalidade de movimento grevista, não edita qualquer regra, mas julga comportamentos humanos em face do orde-

namento vigente, estabelecendo, a final, uma decisão que tem o valor de preceito. Por isso, trata-se, na verdade, de sentença com conteúdo meramente declaratório, que estabelece, em relação às partes coletivas, o reconhecimento de que a paralisação do trabalho, feita por determinada coletividade de trabalhadores, liderada por seu sindicato, se fez em adequação, ou inadequação, com o sistema legal vigente.

Em tais circunstâncias, a ação cabível é, ineludivelmente, a declaratória, de natureza coletiva. O alcance da decisão, de efeito igualmente coletivo, mas não normativo, é preceito, que se espalha também ao nível dos dissídios individuais sobre a matéria decidida, impondo-se aos juízes de primeiro grau, quanto ao ser a greve legal ou ilegal, matéria que não pode ser mais objeto de discussão. Nas reclamatórias individuais, quando se discuta, eventualmente, justa causa, o que cabe aos juízes é examinar apenas, no plano fático, a participação e, quando verificada, o comportamento do trabalhador durante o movimento, ou seja, a sua conduta, se faltosa, ou não.

4. Se a declaração de ilegalidade de greve pode ocorrer apenas nas ações declaratórias, de natureza coletiva, é evidente que exigirá, sempre, o contraditório. Imperiosa é a oportunidade de defesa ao sindicato acusado de promover greve ilegal, bem assim a que se produzam provas.

Não é possível, assim, que se examine quanto à ilegalidade da greve em dissídio coletivo, quer de natureza econômica, quer jurídica. Muito menos quando a pretensão à declaração de ilegalidade é manifestada na contestação, sem qualquer referência à via reconvenicional e, por conseguinte, despida do contraditório, quanto ao particular. Afirme-se, desde logo, que não parece adequado ao processo coletivo admitir-se reconvenção, quando de finalidade normativa, já que a mencionada figura processual é, com ele, incompatível.

Nas ações de objetivo juriferante, tanto a inicial quanto a contestação são formulações que visam conduzir os juízes a opções nitidamente político-jurisacionais. Por isso mesmo não ocorre a possibilidade de julgamento ultra, extra ou citra-petita. As petições das partes são espécies de anteprojetos de elaboração normativa, que delimitam o campo reivindicatório e a necessidade de normatização de condutas coletivas ou individuais. A instrução, muitas vezes necessária, é de informação quanto às realidades sócio-econômicas, visando permitir ao Tribunal uma avaliação o quanto mais exata das repercussões que podem advir, permitindo-lhe tomar a decisão criadora com mais segurança.

Na ação declaratória coletiva de ilegalidade de greve a postura, conforme se acentuou, é diversa. Há menção ao fato da abstenção

do trabalho e pretende-se o seu exame em face de legislação reguladora preexistente. Trata-se, portanto, de aplicar a lei ao caso concreto, mero exercício de atividade jurisdicional. A repercussão de tal sentença, que firma preceito em relação à legalidade, ou ilegalidade, do movimento grevista, é múltipla, podendo atingir interesses individuais, a nível dos trabalhadores, ou coletivos, a nível de sindicato. O procedimento, por isso, há de ser adequado, próprio à solução do conflito.

Em conclusão, pode-se afirmar que a declaração de ilegalidade é compatível com os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, de natureza normativa, exigindo a proposição de ação declaratória coletiva, em cujo procedimento é indispensável assegurar-se o contraditório, através de oportunização de defesa e da produção de provas.

A competência, por se tratar de ação coletiva, é dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a greve eclodiu no âmbito de sua área jurisdicional e, extrapolados tais limites, do Tribunal Superior do Trabalho.